# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039318 - SP (2025/0320923-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | CLAUDINEIA PEIXOTO CHICHERA |
| ADVOGADA | : | SUELLEN SYGLYD ROCHA MOTA SAMPAIO - SP419912 |
| AGRAVADO | : | ITAU UNIBANCO S.A |
| ADVOGADOS | : | CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859 |
| | | LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306 |
| AGRAVADO | : | BANCO CSF S/A |
| ADVOGADOS | : | ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990 |
| | | ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255 |
| AGRAVADO | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADA | : | ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. CÁLCULO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. INCLUSÃO. DETERMINAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DE ADPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO EXAME..

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente as ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097, fixou tese declarando a inconstitucionalidade de dispositivos regulamentares que excluíam o crédito consignado do cômputo do mínimo existencial.

2. Diante da necessidade de análise fática sobre os valores que comprometem a renda da parte devedora, devem os autos retornar à origem para novo cálculo do mínimo existencial com a inclusão obrigatória das parcelas dos empréstimos consignados.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA58176682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:26:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8314b652-2fec-4cdf-b876-e17bac2e3315**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039318 - SP (2025/0320923-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | CLAUDINEIA PEIXOTO CHICHERA |
| ADVOGADA | : | SUELLEN SYGLYD ROCHA MOTA SAMPAIO - SP419912 |
| AGRAVADO | : | ITAU UNIBANCO S.A |
| ADVOGADOS | : | CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859 |
| | | LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306 |
| AGRAVADO | : | BANCO CSF S/A |
| ADVOGADOS | : | ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990 |
| | | ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255 |
| AGRAVADO | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADA | : | ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. CÁLCULO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. INCLUSÃO. DETERMINAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DE ADPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO EXAME..
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente as ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097, fixou tese declarando a inconstitucionalidade de dispositivos regulamentares que excluíam o crédito consignado do cômputo do mínimo existencial.
2. Diante da necessidade de análise fática sobre os valores que comprometem a renda da parte devedora, devem os autos retornar à origem para novo cálculo do mínimo existencial com a inclusão obrigatória das parcelas dos empréstimos consignados.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto por CLAUDINEIA PEIXOTO CHICHERA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"BANCÁRIO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. Alegação de superendividamento. Desprovimento. Ausência dos pressupostos dos artigos 54-A e 104-A, ambos do CDC. MÍNIMO EXISTENCIAL. A demandante aufere renda mensal líquida de R$ 2.379,75 e, descontando-se os tributos e contribuições previdenciárias e assistenciais, resta a renda mensal de R$ 1.455,29, suficiente para arcar com as dívidas sem comprometer o mínimo existencial de R$ 600,00, definido pelo Decreto nº 11.150/2022. Precedentes jurisprudenciais. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados"* (e-STJ fl. 535).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 561/563).

Documento eletrônico VDA57296717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:30
Código de Controle do Documento: 3d49dc3a-9dc0-4d9e-8389-0bf6ec09213b

No recurso especial (e-STJ fls. 544/554), a recorrente alega violação dos arts. 54-A, § 1°, e 104-A do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.181/2021.

Aduz que o acórdão recorrido, ao deixar de considerar os empréstimos consignados para verificar a impossibilidade de a recorrente pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial, negou vigência à própria definição legal de superendividamento.

Sustenta que o Decreto nº 11.150/2022 teria extrapolado o poder regulamentar (art. 84, IV, da Constituição Federal), ao inovar e restringir, de forma genérica, direitos assegurados na lei federal, afastando, indevidamente, os consignados da aferição do mínimo existencial.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 567/576, 578/590 e 592/597), o recurso especial foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de repactuação de dívidas com fundamento na Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), proposta por servidora pública municipal contra instituições financeiras, visando a suspensão da exigibilidade das dívidas até a audiência conciliatória, o impedimento de inscrição em cadastros de inadimplentes e homologação de plano de pagamento.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou o pedido improcedente por entender que os empréstimos consignados devem ser excluídos do cálculo do mínimo existencial (art. 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto nº 11.150/2022), de modo que, consideradas apenas as parcelas dos empréstimos não regidos por lei específica (Itaú Unibanco e Banco CSF), remanesce da renda da autora o valor de R$ 1.455,29 (mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), superior ao mínimo existencial de R$ 600,00 (seiscentos reais). Entendeu, ainda, que a autora não cumpriu com seu ônus probatório de comprovar a existência de despesas extraordinárias que tornassem insuficiente o remanescente, à luz do art. 434 do CPC.

O Tribunal de origem, por sua vez, ratificou os fundamentos da sentença.

Irresignada, busca a recorrente a reforma do julgado.

Como se observa dos autos, as instâncias ordinárias, com base na literalidade do Decreto regulamentador nº 11.150/2022, não incluíram os empréstimos consignados no cálculo do superendividamento e na preservação do mínimo existencial da consumidora.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em 23/4/2026, concluiu o julgamento das ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097, declarando expressamente a inconstitucionalidade da exclusão do crédito consignado do cálculo do mínimo existencial. Prevaleceu o entendimento de que afastar o consignado da proteção legal violaria frontalmente os preceitos fundamentais da dignidade humana e da proteção ao consumidor de boa-fé.

**Documento eletrônico VDA57296717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:30**
**Código de Controle do Documento: 3d49dc3a-9dc0-4d9e-8389-0bf6ec09213b**

Diante disso, as parcelas mensais do crédito consignado devem ser contabilizadas como despesas de endividamento, reduzindo a margem disponível e autorizando a reestruturação global do passivo perante a totalidade dos credores.

Nesse contexto, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ, devem os autos retornar à origem para que, incluídos os empréstimos consignados, proceda-se a um novo exame dos requisitos para a aplicação da lei do superendividamento.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57296717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:30**
**Código de Controle do Documento: 3d49dc3a-9dc0-4d9e-8389-0bf6ec09213b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.039.318 / SP**

Número Registro: 2025/0320923-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10168248920248260482

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLAUDINEIA PEIXOTO CHICHERA |
| ADVOGADA | : SUELLEN SYGLYD ROCHA MOTA SAMPAIO - SP419912 |
| AGRAVADO | : ITAU UNIBANCO S.A |
| ADVOGADOS | : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859 |
| | LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306 |
| AGRAVADO | : BANCO CSF S/A |
| ADVOGADOS | : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255 |
| | ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990 |
| AGRAVADO | : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADA | : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

**Documento eletrônico VDA58139005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:55:51**
**Código de Controle do Documento: 05a123f7-e62e-4b19-9548-b7c3125a374e**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58139005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:55:51**
**Código de Controle do Documento: 05a123f7-e62e-4b19-9548-b7c3125a374e**